



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Joinville SC.

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 226/2022
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E ITENS DE LIVRE DISPUTA

MARCELO KUROWSKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.544.433/0001-02, com sede na Rua Luiz Bachtold, 637, na cidade de Joinville, estado de SC, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, e habilitou duas empresas concorrentes de maneiras errôneas, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteve inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação solicitada que tange a Qualificação Econômico-Financeira da empresa, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº **10.6 alíneas "h" e "i" do edital**.

Habilitação das Empresas **MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI** e da Empresa **BLUINTER ELETRODOMESTICOS LTDA**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal

Senão vejamos:

10.6 - h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

10.6 - Por “Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei” (subitem “H”), considere-se o seguinte: a).....; b)

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações:

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Art. 2

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Segundo o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE): **“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”** (grifo nosso)

Para exigir índices contábeis a Administração sempre deve justificar tecnicamente a escolha dos índices adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no MERCADO ESPECÍFICO do objeto da licitação

Isto porque a justificativa dada pela Administração (comprovação da boa situação financeira) não se trata de justificativa, mas de finalidade da exigência, devendo ser entendido como “devidamente justificados” a escolha dos índices, fundamentada em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União entende em seu Acórdão que:

ACÓRDÃO 966/2022 PLENÁRIO

É LÍCITA A ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES.

III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

ITENS EXCLUSIVOS (Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015).

Vamos aos fatos:

A Empresa MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI, CNPJ/CPF: 07.613.018/0001-08, declarou em sua participação que é uma Empresa ME/EPP, conforme abaixo: **Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

Cabe ressaltar que somente a Prefeitura de Joinville conforme seu Portal de transparência pagou a Empresa MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI a quantia de R\$ 4.989,089,27 isso por si só já caracteriza fraude no "BALANÇO PATRIMONIAL" e ainda caracteriza **fraude em Licitação.**



Início	Receita	Despesa	Busca Específica	Contas públicas	Atos jurídicos	Recursos Físicos	Gestão de Pessoas	Dados Abertos
Favorecido	Empenho / Restos a pagar	Diárias						
Unidade Executora:	-- Todas as unidades consolidadas --							
Período:	01/01/2021	a	31/12/2021					
CPF/CNPJ:	07.613.018/0001-08							
Nome/Razão Social:								
Consultar								
Outros formatos: PDF • CSV • TXT • XLS								
Nome / Razão Social	Unidade	Empenhado / Anulado	Liquidado	Pago				
MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI	Prefeitura Municipal de Joinville	R\$ 5.030.924,04	R\$ 4.734.670,75	R\$ 4.989.089,27				

Outro fato que não pode passar despercebido é que a Empresa MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI, tem em seu CNAE's os itens:

25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

Isso vai contra as exigências do Edital pois a fabricação de artigos de serralheria em contato com o Aço Inox contamina sua matéria prima no caso aqui "Aço Inox", laudo esse que pode ser adquirido com qualquer Engenheiro Mecânico.

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

Os serviços de montagem de móveis de qualquer material englobam aqueles dirigidos ao consumidor final, caso realizados por empresa especializada (ainda que não associada ao comércio do produto).

Subitem:

cometer fraude fiscal demonstrada durante ou após a realização do certame;

Seguindo a linha dos equívocos desta ilustre comissão foi a de HABILITAR a Empresa **BLUINTER ELETRODOMESTICOS LTDA.**

Em seu CNPJ o CNAE principal da Empresa não consta Habilitada para o que pede o Edital pois a Empresa somente comercializa o produto e também não foi encontrado algo semelhante a fabricação manutenção e instalação de produtos de Aço Inox o que deixa

claro que a Empresa terá que subcontratar mão de obra ferindo o objeto da Licitação para Prestação de serviços de confecção, fabricação e instalação de bancadas em aço inox AISI304.

Em seu ITEM IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28.5 - Não será permitida a **subcontratação** do objeto deste Edital.

Portanto somente a Empresa Grillinox cumpre o disposto conforme pede o Edital e seu DECRETO.

As empresas concorrentes não são fabricantes e muito menos possuem em seus CNAE's liberdade para tal, apenas são comerciantes do objeto ora licitado.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Joinville, SC 24 de maio de 2022.

MARCELO KUROWSKI

X Marcelo Kurowski

Marcelo Kurowski
Sócio-administrador
Assinado por: MARCELO KUROWSKI:62757461087
Marcelo Kurowski

32.544.433/0001-02

GRILLINOX SOLUÇÕES E
EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA

RUA LUIZ BACHFELD, 637
COSTA E SILVA - CEP 89.220-900

JOINVILLE - SANTA CATARINA